

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CIBERESPAÇO

THE LEGAL PROTECTION OF THE PERSON AND PERSONALITY RIGHTS IN CYBERSPACE

JULIANA LUIZA MAZARO¹

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIM²

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 BREVES
CONSIDERAÇÕES DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES
HUMANAS E MEIOS SOCIAIS. 3 A TUTELA
JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL DOS
DADOS PESSOAIS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: As relações e os meios sociais são fatores importantes na formação da pessoa e de sua personalidade. Além disso, as mudanças nas formas dos indivíduos se relacionarem acabam trazendo novos paradigmas que precisam ser estudados e tutelados pelo Direito. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo foi compreender como o ambiente virtual tem influenciado nas relações interpessoais das pessoas, individuais e coletivas e como se organiza a proteção de dados pessoais pela ordem jurídica nacional e analisar algumas leis estrangeiras, principalmente aqueles que dizem respeito aos direitos da personalidade como por exemplo, da União Europeia, canadense, alemã,

¹ Doutora em Direito pela Universidade do CESUMAR - UniCesumar, UNIPAR e UNESPAR. Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Bacharel em Enfermagem pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Paranaíba. Advogada no Paraná. Professora Universitária na UNIPAR/Paranaíba e UNESPAR/Paranaíba.

² Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito da Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente da Universidade Estadual de Maringá/PR e no Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Cesumar. Pesquisadora e bolsista de Produtividade ICETI. Advogada no Paraná/PR.

argentina e mexicana. O Brasil e os citados Estados estrangeiros promulgaram e atualizaram diversas normas jurídicas de proteção da pessoa e de seus direitos da personalidade no ciberespaço, principalmente, aqueles chamados dados pessoais. A finalidade desses ordenamentos jurídicos é de tutelar como as informações são tratadas pelas pessoas jurídicas e físicas que as acessam pela *internet*, inclusive aquelas os próprios usuários-titulares compartilham, assim, evitando a violação de direitos. Para realização da pesquisa o método hipotético-dedutivo, com análise bibliográfica de obras clássicas, artigo científico e da legislação nacional e internacional sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Ciberespaço. Direitos da Personalidade. LGPD. Pessoa.

ABSTRACT: Relationships and social media are important factors in the formation of the person and his personality. In addition, its constant evolution and alteration end up bringing new paradigms that need to be studied and protected by law. In this sense, the objective of this article was to understand how the virtual environment has influenced the interpersonal relationships of people, individual and collective, and how the protection of personal data is organized by the national and foreign legal order, especially those that concern the rights of the personality. . Brazil and some foreign States have enacted and updated several legal norms for the protection of individuals and their personality rights in cyberspace, mainly those called personal data. The purpose of these legal systems is to protect how the information shared by the users-holders is treated by legal entities and individuals who access them via the Internet, avoiding the violation of rights. To carry out the research, the hypothetical-deductive method, with bibliographical analysis of classic works, scientific articles and national and international legislation on the subject.

KEYWORDS: Cyberspace. Personality Rights. LGPD. Person.

INTRODUÇÃO

As relações sociais interferem na formação da personalidade humana e no reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa. Atualmente, as pessoas interagem socialmente em locais e ambientes diferentes como, por exemplo, o universo virtual composto pelo ciberespaço e pela cibercultura, que surgiram a partir da criação e evolução da *internet*, se expandindo com o desenvolvimento tecnológico dos dispositivos eletrônicos e meios de comunicação, fazendo surgir novos espaços relacionais, que introduziram novas formas das pessoas desenvolverem sua personalidade, estando em constante mutação.

As novas experiências advindas do meio ambiente virtual, envolvem não

só os direitos individuais e coletivos como, também, os direitos da personalidade. As redes sociais, as plataformas e os jogos da vida virtual acabaram por fazer com que os usuários fossem protagonistas e os maiores difusores de informações pessoais próprias no ciberespaço.

Diante dessa realidade, como os Estados e o direito tem conseguido tutelar os direitos da personalidade das pessoas, com a evolução da tecnologia, das plataformas de vida *online* e das redes sociais, quando os próprios titulares protagonizam a divulgação de seus dados pessoais, aumentando os riscos de lesões aos bens jurídicos da personalidade? Existe muita resistência a intervenção do Estado no ciberespaço, todavia, as violações a direitos existem, por isso, não há como a ordem jurídica se furtar em buscar meios de proteção, mesmo que as informações utilizadas para isso tenham sido divulgadas pelo usuário. Diante disto, vários países, incluindo o Brasil, tem desenvolvido legislações específicas ou atualizados as já existentes, para proteger os dados pessoais e os direitos e bens jurídicos a eles vinculados.

Para tanto, no primeiro tópico se analisa a pessoa como um ser sociável, que vive em grupo desde os primórdios da história. Nesse primeiro momento da pesquisa, busca-se demonstrar que os espaços relacionais humanos também evoluíram até que chegasse ao que se experimenta hoje com os relacionamentos no ciberespaço, um local onde as pessoas constroem existências, desvinculadas ou não de sua realidade.

Para o segundo tópico deste artigo, o objetivo é conhecer quais são as principais legislações brasileiras e algumas estrangeiras de proteção à pessoa, seus dados pessoais e direitos da personalidade no ciberespaço. Foram analisadas leis que estruturam a organização do uso de informações pessoais no meio digital, pelo Estado e por particulares, presentes na ordem jurídica brasileira, da União Europeia, canadense, alemã, argentina e mexicana.

O artigo se utilizou do método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica em obras clássicas do direito, filosofia e sociologia, em artigos científicos. E pelo método procedimental comparativo realizou a análise das legislações brasileiras de proteção jurídica da pessoa e seus direitos no ciberespaço com as normas alienígenas citadas.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES HUMANAS E MEIOS SOCIAIS

Os seres humanos são animais que vivem em sociedade, se estabelecendo em grupos desde o primórdio de sua história, seja para sobrevivência ou pela conveniência. A sociabilidade é objeto de estudo de muitos pensadores, como se verá neste tópico, que formaram diversas teorias que, até hoje, tentam explicar as relações humanas.

Segundo Aristóteles,³ o ser humano necessita se relacionar entre si, o filósofo grego afirma que “[...] o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos”, se sobressaindo dos demais animais pelo dom da palavra. Ou seja, a arte do discurso e da linguagem é que justifica as várias formas de relacionamento entre as pessoas.

Apesar de Thomas Hobbes concordar de que a linguagem é o meio principal das pessoas se relacionarem, a sua doutrina se opõe à aristotélica quando defende que a sociabilidade humana é um estado da natureza, somente seria possível porque os indivíduos cediam parte de sua autonomia ao Estado soberano. Thomas Hobbes defende que a linguagem foi a invenção mais útil para o desenvolvimento das relações entre as pessoas:

Mas a mais nobre e útil de todas as invenções foi a da LINGUAGEM, que consiste em nomes ou designações e nas suas conexões, pelas quais os homens registram os seus pensamentos, os recordam, depois de passarem, e também os manifestam uns aos outros para a utilidade e convivência recíprocas, sem o que não haveria entre os homens nem república, nem sociedade, nem contrato, nem paz, tal como não existem entre os leões, os ursos e os lobos⁴.

John Locke⁵ foi um dos precursores do contrato social, juntamente com Hobbes. Porém, sua teoria defendia que a pessoa delegou ao Estado apenas a regulamentação das relações externas da vida social, reservando para si as

³ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2006. E-book, p. 12.

⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Marlins Fontes, 2003, p. 29-30.

⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis/RJ: Vozes, 1994. p. 139

liberdades fundamentais e outros direitos individuais inerentes à personalidade humana, que considerava anteriores e superiores ao próprio Estado. Além disso, Locke foi o precursor da teoria da visão dos poderes estatais em Executivo, Legislativo e Judiciário, que mais tarde seria desenvolvida por Montesquieu.

Locke não distingue a passagem do estado de natureza da sociedade para que ela se torne política ou civil – aquela que possui um governo, cujo objetivo é a proteção dos direitos naturais. Essa proteção se deve pelas características desses bens jurídicos, “os direitos naturais inalienáveis do indivíduo à vida, à liberdade e à propriedade constituem para Locke o cerne do estado civil e ele é considerado por isso o pai do individualismo liberal”⁶.

Jean-Jacques Rousseau foi quem desenvolveu a teoria contratualista ao máximo, principalmente, pela profundidade com que fundamentou a construção da crítica ao contrato social. E, com Hobbes e Locke, é um dos principais filósofos do jusnaturalismo, que defendeu os direitos naturais das pessoas, incluindo aqui os direitos da personalidade. Para Rousseau, o ser humano trocou a liberdade natural pela liberdade civil, é um pacto que exige igualdade entre as partes – o governo e o povo soberano. Assim, as pessoas ocupam a posição de elaboração das leis e de obediência delas.⁷

As citadas teorias vêm colocando a pessoa como centro das sociedades e, portanto, da ordem jurídica. Direitos inerentes à personalidade como a vida e a liberdade já se colocavam a frente da vontade do Estado, que deveria apenas reconhecer e proteger os bens jurídicos relacionados às pessoas e suas vontades. Essas que ficam bem mais evidentes a partir das teorias contratualistas, que se desenvolve a partir da autonomia individual e coletiva dos indivíduos, que acordam entre si sobre viverem em sociedade e se submeterem a regras de interesse comum.

Nesse ponto, é importante tratar de Immanuel Kant, que apresenta a experiência social como elemento basilar da racionalidade. Assim, “[...] embora não seja possível provar que o ser humano, enquanto ser racional, é livre, sem a

⁶ MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 1**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. Cap. 4, p. 70.

⁷ NASCIMENTO, Milton Meira do. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 1**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 14. ed. São Paulo: Ática, 2011, p. 151.

ideia de liberdade, a experiência e o conhecimento do mundo moral seriam impossíveis”. Dentro desse binômio experiência-racionalidade, a filosofia kantiana quanto ao direito, a política e a história apontam que as pessoas são seres morais. Essa concepção é consequência do direito inato à liberdade, com os direitos políticos do indivíduo que se traduzem pelo uso da razão.⁸

Alexis de Tocqueville foi um dos grandes críticos do processo de igualização como ferramenta do autoritarismo. Para ele, os recursos democráticos que visem impor a igualdade entre grupos e pessoas podem ser prejudiciais, por poderem envolver casos de perda da liberdade, pelo aparecimento de uma sociedade em massa – que chamou de tirania da maioria – ou o surgimento de um Estado autoritário-despótico.⁹

Karl Marx, no que lhe concerne, amplia a ideia de Aristóteles, para compreendê-lo como um sujeito histórico, social, teleológico e operário, ou seja, o trabalho, a economia e as formas de produção alteram, constantemente, as relações sociais, transformando, também a pessoa:

O trabalho, como criador de valores de uso, como trabalho útil, é indispensável à existência do homem – quaisquer que sejam as formas de sociedade – é necessidade natural e terna de efetivar o intercâmbio material entre o homem e a natureza, e, portanto, de manter a vida humana.¹⁰

Todos os autores e suas teorias anteriormente estudados são de extrema relevância para análise da evolução das sociedades e dos relacionamentos entre as pessoas. Uma vez que, suas obras são marcadas pelas características de seus respectivos tempos históricos. Para esse artigo sua importância vem para ilustrar a necessidade de se avaliar as mudanças relacionais entre os indivíduos, sempre sob a ótica do momento que se vive e considerando o desenvolvimento tecnológico.

Novos ambientes sociais surgem a todo momento. Por exemplo, nos séculos XVIII e XIX os grandes salões de baile eram os locais das principais

⁸ ANDRADE, Regis de Castro. Kant: a liberdade, o indivíduo e a república. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 2**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011, p. 51.

⁹ QUIRINO, Célia Galvão. Tocqueville: sobre a liberdade e a igualdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 2**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011, 155.

¹⁰ MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. V. 1, p. 50.

interações entre as pessoas, que se estendiam em locais públicos como praças e parques. Em meados do século XX as discotecas, bares e boates se tornaram o ponto de encontro de jovens e adultos.

Nesse século o progresso da eletricidade impulsionou novas tecnologias de comunicação, subvertendo paradigmas de espaço-distância das relações humanas, algumas vezes eliminando as lonjuras até então experimentadas pelas pessoas, por exemplo, o telégrafo facilitou as intercomunicações entre cidades, países e continentes, ajudou Napoleão contra os inimigos da França, assim, o telégrafo lhe deu vantagem estratégica nas guerras travadas sob seu comando.¹¹

Assim, como afirma Marshall McLuhan “embora desligadas de seus usos, tanto a luz como a energia elétrica eliminam os fatores de tempo e espaço da associação humana, exatamente como o fazem o rádio, o telégrafo. O telefone e a televisão, criando a participação em profundidade”. Isso reafirma que a eletricidade contribuiu bastante para a construção e a evolução do atual modelo de comunicação da sociedade contemporânea, que se disseminou com o avanço da *internet*.¹²

Nas duas décadas finais desse período, o acesso à *internet* começa a modificar os padrões de convívio social, contribuindo para o surgimento do ciberespaço e da cibercultura. A rede mundial de computadores é atualmente o meio de comunicação multifacetado que atende as demandas individuais e coletivas simultaneamente, mas até chegar a estruturação que se conhece agora levou mais de 60 anos.

O ambiente virtual possibilita aos seus usuários a troca de experiências, comportamentos e conhecimentos livres de fronteiras geográficas e étnicas. Um exemplo é a comunicação que vem se construindo desde as origens dos computadores pessoais e com a sua conexão à *world wide web*, em que a interatividade acontece de maneira síncrona e assíncrona, com flexibilidade de espaço e tempo, que acelera a assimilação do conteúdo pelos indivíduos.¹³

¹¹ MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2005. E-book, p. 21.

¹² MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2005. E-book, p. 17.

¹³ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

Segundo Alda Batista de Oliveira et al., a *internet* oferece muitas possibilidades de relacionamentos, sejam eles sociais, profissionais, culturais, lazeres, etc.:

Partimos da aceitação tácita de que a internet é, para muitas pessoas, uma ferramenta de trabalho diária, parte integrante do cotidiano. Ao mesmo tempo, no entanto, esta mesma ferramenta de trabalho oferece diversas possibilidades de diversão que envolve e desafia várias dimensões humanas (cognitivas, afetivas, linguísticas, físicas e comportamentais). No jogo do entretenimento, o internauta, sem sair de casa, tem inúmeras possibilidades de se relacionar com outros, viajar e conhecer terras distantes. Nestas atividades a simbolização é explorada ao máximo, construindo uma realidade conhecida como virtual. Virtual porque não concreta e palpável, às vistas, mas real em seus reflexos.¹⁴

O termo ciberespaço foi utilizado pela primeira vez por William Gibson, em 1984, no livro “Neuromancer”, que o descrevia como um universo de redes digitais, onde algumas pessoas poderiam entrar fisicamente e viver aventuras, que também chamou de *matrix*. Segundo Gibson:

Ciberespaço. Uma alucinação consensual vivenciada diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças que estão aprendendo conceitos matemáticos... uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz alinhadas no não espaço da mente, aglomerados e constelações de dados. Como luzes da cidade, se afastando...¹⁵

O ciberespaço é descrito em “Neuromancer” como um espaço complexo, formado por dados obtidos pelas conexões entre computadores. Um ambiente que pode ser acessado por várias pessoas simultaneamente, se tiverem acesso à rede mundial de computadores e aos dispositivos facilitadores. Ele designa, portanto, o espaço relacional construído nas plataformas, nos sítios eletrônicos, nas redes sociais, etc. por intermédio da *internet* e dos dispositivos eletrônicos

¹⁴ OLIVEIRA, Alda Batista de *et al.* Os sentidos de lazer e corporeidade na experiência do espaço cibernético. **Amazonica**: Revista de Psicopedagogia, Psicologia escolar e Educação, Humaitá, v. 23, n. 1, p. 178-198, jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonica/article/view/5163/4130>. Acesso em: 07 fev. 2023, p. 180.

¹⁵ GIBSON, William. Neuromancer. 4 ed. São Paulo: Aleph, 2008. E-book, p. 53.

como *smartphones*, computadores e *tablets*.

A partir de um espaço virtual coletivo surgem as redes sociais que são plataformas, sítios eletrônicos, aplicativos, etc., onde as pessoas interagem. São ambientes em que indivíduos compartilham valores, interesses e objetivos com outros que possuem afinidades e preferências em comum. As características das redes sociais atendem a necessidade de comunicação e aglutinam o seu público em torno de si, criam locais que reformam os saberes, fazendo surgir um novo espaço e novas experiências socioculturais.

Aline Soares Lima evidencia que,

o caráter agregador que tem o ciberespaço, considerando que na cibercultura os usuários são autônomos e navegam na rede em busca de seus interesses pessoais – escolhem o que querem ver, ler, ouvir, ou sobre o que querem saber, enfim, são eles que definem seus caminhos para a informação e entretenimento –, se agrupando a outros usuários na rede, principalmente pelas afinidades. Assim, as comunidades virtuais configuram-se como espaços de agregação social de múltiplos interesses e também como redes de comunicação coletivas, por meio de listas e fóruns de discussão, emails, videoconferência, entre outros, e, desse modo, remetem à noção de um espaço simbólico de partilha e a um sentimento de pertencimento a determinados agrupamentos sociais.¹⁶

O portal de estatísticas *Statista*, que realiza pesquisas desde 2016, indicou as 10 maiores redes sociais por número de usuários ativos em 2021, as três principais são o *Facebook*, *Youtube* e *Instagram*, cujos números de clientes ultrapassa a quantidade de um bilhão de pessoas cada¹⁷. São bilhões de pessoas que interagem entre si de inúmeras formas, por meio de vídeos curtos, textos, *emojis*, *memes*, etc. em um espaço relacional virtual, sem contato físico.

O ambiente digital é distinto do físico, logo, a maneira como as ações são praticadas geram consequências que exigem do ordenamento condutas apropriadas a esse novo ecossistema. Entretanto, apesar da provisória imprecisão jurídica, é evidente que tais ações comprometem a pessoa no livre

¹⁶ LIMA, Aline Soares. Da cultura da mídia à cibercultura: as representações do eu nas tramas do ciberespaço In: **III Encontro de Pesquisa em Comunicação e Cidadania**, 2009. Anais - Goiânia: Mestrado em Comunicação da UFG; Núcleo de Pesquisa em Comunicação e Cidadania – PUC/GO, 2009, p. 1-12. p. 7-8.

¹⁷ BELING, Fernanda. As 10 maiores redes sociais em 2021. **Oficina da Net**. 01 jun. 2021. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais>. Acesso em 29 jun. 2021.

desenvolvimento da sua personalidade e em aspectos econômicos da sua vida, produzindo confusão em sua existência na sociedade física e virtual, sendo chamado de “figital”.

Com tantas as interações sociais acontecendo no ciberespaço, a produção de novos signos, símbolos e costumes, únicos e próprios do meio virtual se torna algo esperado e natural, como acontece em qualquer grupo ou comunidade física. Assim, há o desenvolvimento de uma cultura cibernética, à qual se dá o nome de cibercultura. E esta, no que lhe concerne, também influencia na formação da personalidade humana e na evolução dos direitos a ela inerentes, visto que rompe com a visão naturalista do corpo e transgride com a ordem preexistente. Logo, a ideia humano-máquina se molda em uma existência própria e singular em sua corporificação, tornando-se um agente ativo na ressignificação da sexualidade, criando a possibilidade de novas experiências no meio digital.

Para Zulmar Fachin o ciberespaço pode ser traduzido como “[...] a dimensão virtual na qual as comunicações realizam-se por meio de redes de computadores. Embora virtual e real estejam cada vez mais próximos – sendo, às vezes, inseparáveis –, o espaço virtual enseja o trânsito de comunicações humanas sem a presença física da pessoa humana”.¹⁸

Todas essas interações e mudanças socioculturais se tornam um desafio para a pessoa, por alterarem suas subjetividades. A condição humana nesse contexto tecnológico e pós-humano “[...] nos coloca no desafio de entender o quanto o digital em rede vem possibilitando a produção de múltiplas narrativas tecidas na vida contemporânea, que estão ressignificando o processo de constituição de nossas próprias subjetividades”.¹⁹

Valores e padrões sociais há muito tempo consolidados têm sido (re)discutidos em redes sociais, ambientes de realidade virtual e aplicativos de relacionamento. Os dispositivos eletrônicos, como, por exemplo, *smartphones*, *notebooks* e *tablet*, tem sido as ferramentas utilizadas pelas pessoas para compartilhar suas vidas no ciberespaço, fazendo isso por meio de divulgação de

¹⁸ FACHIN, Zulmar. Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 56, abr. 2021. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>. Acesso em: 22 fev. 2023, p. 3.

¹⁹ COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro; SANTOS, Rosemary dos; VELLOSO, Luciana. Rede social e comunicação ubíqua: o que podemos aprender com black mirror?. **Revista Diálogo Educacional**, [S.L.], v. 19, n. 62, 2 out. 2019, p. 1133.

informações e dados pessoais. Mas diante das possibilidades de violação que o acesso irrestrito a essa informação pode causar aos direitos das pessoas, alguns Estados têm criado legislações específicas ou atualizados as já existentes para proteger o indivíduo e seus bens jurídicos no ciberespaço, como se verá no tópico seguinte.

3 A TUTELA JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL DOS DADOS PESSOAIS

A rede mundial de computadores e os aparelhos eletrônicos mais acessíveis possibilitaram que o fluxo de dados aumentasse, pela participação direta da população, que voluntariamente produzem conteúdos, compartilham informações pessoais e hábitos comportamentais. Todos esses benefícios e facilidades fizeram crescer o interesse público e privado nesses materiais, por possuírem um valor socioeconômico.

A *internet* facilita as relações que existem no ciberespaço, um ambiente que seria livre do controle estatal, em que as pessoas poderiam trocar dados e informações anonimamente. Todavia, essa liberdade permitiu que alguns indivíduos utilizassem seus recursos para violar a privacidade de outros usuários, assim, para evitar maiores lesões a esse e outros direitos da personalidade, alguns governos têm buscado regulamentar certas atividades virtuais e o uso de informações pessoais compartilhadas nas plataformas digitais.²⁰

Assim, a rede mundial de computadores se mostrou um espaço individual e coletivo, almejado tanto por pessoas, empresas e Estados, trazendo benefícios e malefícios. E por isso, “[...] as normas jurídicas que regem o campo da informação, especificamente o da *Internet*, precisam proteger a pessoa humana”.

21

²⁰ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Redes Cibernéticas e Tecnologias do Anonimato. **Comunicação & Sociedade**, [S.L.], v. 30, n. 51, p. 113-134, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2175-7755/cs.v30n51p113-134>, p. 115.

²¹ FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 5, n. 67, p. 230-254, maio 2021.

Além disso, o reconhecimento do ciberespaço como meio social levou a discussões quanto a sua regulação pelo direito e pelo Estado. Em 1996, John Parry Barlow, um ativista e co-fundador da *Electronic Frontier Foundation*, durante o Fórum Econômico Mundial de Davos, apresentou o que ele chamou de *Declaration of Independence of Cyberspace*²², em sua fala defendia que nesse novo ambiente virtual não haveria espaço para interferência regulatória dos Estados, não haveria um governo e que qualquer intervenção externa dessas intuições não seria bem-vinda.

Nas palavras de Barlow:

Não temos governo eleito, nem é provável que tenhamos um, então eu me dirijo a você com autoridade não maior do que aquela com a qual a própria liberdade sempre fala. Declaro que o espaço social global que estamos construindo é naturalmente independente das tiranias que vocês procuram nos impor. Você não tem o direito moral de nos governar nem possui quaisquer métodos de imposição que tenhamos motivos para temer²³.
(tradução livre)

Essa visão de John Parry Barlow tem sido bastante criticada e tida por alguns como uma perspectiva ingênua da liberdade que se pretende o ciberespaço. Isso posto, porque muito cedo se mostrou que o poder dos Estados e governos, de alguma forma, se infiltrariam no meio virtual, o que faz com que a autorregulação seja insuficiente para organização interna e externa desses ambientes, tornando-os até mesmo disfuncionais.²⁴

Segundo explica Zulmar Fachin, acerca da *Declaration of Independence of Cyberspace*:

O documento rejeita firmemente a submissão à soberania dos Estados nacionais. O documento idealizou um mundo imaginário, reivindicando, aos “habitantes” do ciberespaço, a prerrogativa de não se submeter às consequências da coerção física, visto que o mundo que propõe construir deverá ser diferente [...].²⁵

²² BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 07 jan. 2023.

²³ No original: “We have no elected government, nor are we likely to have one, so I address you with no greater authority than that with which liberty itself always speaks. I declare the global social space we are building to be naturally independent of the tyrannies you seek to impose on us. You have no moral right to rule us nor do you possess any methods of enforcement we have true reason to fear”.

²⁴ LESSIG, Lawrence. **El código 2.0**. Madrid/Espanha: Traficantes de Sueños, 2009, p. 33-35.

²⁵ FACHIN, Zulmar. Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 56, abr. 2021. ISSN 1982-4858.

A liberdade se tornou relativa em relação à tecnologia do *big data*, as pessoas passaram a se submeterem voluntariamente no ciberespaço à grandes empresas e redes tecnológicas em troca de acesso aos conteúdos desejados²⁶. Os crescentes abusos e violações aos direitos fundamentais das pessoas no ciberespaço exigiram que os Estados intervissem com normas jurídicas reguladoras e cogentes, como aconteceu na União Europeia com a *General Data Protection Regulation* e no Brasil com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O que se tem percebido é que os Estados modernos tem dividido o poder sobre as pessoas com grandes empresas de tecnologia. Para Fornasier, mais do que um compartilhamento de “funções públicas”²⁷, existe uma substituição do Estado por instituições privadas, porque elas oferecem serviços melhores e com menos custos, como, por exemplo, tecnologias de segurança (biometria, criptografia), de economia (criptomoedas), entre outras²⁸.

Mas uma forma de controle e de lucro que tem se difundido amplamente é o tratamento, manipulação e comercialização de dados pessoais. Atualmente, informação é sinônimo de poder, em razão disso, o ciberespaço se tornou um ambiente altamente lucrativo pelo fluxo de dados compartilhados no ciberespaço. Diante disto, Ingo Wolfgang Sarlet e Giovani Agostini Saavedra defendem que a proteção dos dados pessoais é fundamental para defesa da personalidade, “o caminho da privacidade à proteção de dados pessoais é mais uma prova de que a dimensão individual da construção da personalidade depende das condições de seu desenvolvimento estejam protegidas”.²⁹

Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>. Acesso em: 22 fev. 2023, p. 5.

²⁶ REINHARDT, Jörn. Realizing the Fundamental Right to Data Protection in a Digitized Society. In: ALBERS, Marion; SARLET, Ingo Wolfgang (ed.). **Personality and Data Protection Rights on the Internet**. Brazilian and German approaches. New York: Springer, 2022, p. 59.

²⁷ O termo “funções públicas” deve ser compreendido neste texto como a disponibilização de serviços, comodidades, atividades etc. que se presta à coletividade, não como algo inerente apenas à Administração Pública do Estado.

²⁸ FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A Inteligência Artificial como Pessoa?** Responsabilidade e Personalidade de Entes Artificiais e o Direito Brasileiro. Londrina: Thoth, 2021, p. 17.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Revista Direito Público**, [s. l.], v. 17, n. 93, p. 33-57, jun. 2020. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosoficos_e_ambito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023, p. 37.

Os dados pessoais são coletados por diversas organizações, como empresas, agências governamentais e provedores de serviços, e podem ser usados para diversos fins, como marketing, publicidade, pesquisa, tomada de decisões e prestação de serviços. É importante notar que muitos países possuem leis específicas para proteger os dados pessoais dos indivíduos, visando garantir que as informações sejam tratadas de maneira ética e responsável e que a privacidade dos indivíduos seja preservada, alguns exemplos serão trazidos ainda neste tópico.

A proteção dos dados pessoais é um direito fundamental e uma preocupação crescente no mundo. No Brasil, um grande passo na proteção da pessoa, seus direitos e dados pessoais, no ciberespaço começou com a Lei nº 12.965/2014, denominado de Marco Civil da *Internet* que estabeleceu as normas de uso da rede mundial de computadores, protegendo inúmeros direitos da personalidade. Dentre os bens jurídicos protegidos estão os dados pessoais, a privacidade e o direito ao acesso à *internet* como essencial ao desenvolvimento da cidadania.³⁰

Entre os princípios do Marco Civil da *Internet* estão a defesa da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a neutralidade da rede, a interoperabilidade, a segurança e a colaboração entre os usuários. Além disso, o texto da lei estabelece também a obrigatoriedade de provedores de conexão e de aplicativos de *internet* respeitarem a privacidade dos usuários, a não guardarem indiscriminadamente os dados de acesso, a remoção de conteúdos que violem direitos da personalidade e a responsabilidade civil dos usuários por danos causados a terceiros. Tutela que se encontra no §3º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, *in verbis*:

As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na *internet* relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de *internet*, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.³¹

³⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da *Internet*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2023, s.p.

³¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da *Internet*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2023, s.p.

O Marco Civil da *Internet* foi considerado uma legislação inovadora e avançada, sendo a primeira normatização sistemática do ciberespaço no Brasil. Essa norma é pautada nas normas na defesa de direitos fundamentais e estabeleceu limites para a atuação das empresas de tecnologia e dos próprios Estados no meio ambiente virtual. Dentre seus objetivos está o de proteger os direitos da personalidade dos usuários, por considerá-los vulneráveis perante as instituições públicas e privadas.³² Apesar disso, a LGPD foi crucial para uma proteção mais efetiva – não absoluta – dos dados pessoais e de bens jurídicos essenciais da pessoa, preenchendo lacunas deixadas pela Lei nº 12.965/2014.

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, criminaliza ações de invasão de dispositivos eletrônicos, conectados ou não à rede mundial de computadores, cuja finalidade é de adulterar ou destruir dados e informações, ou que de alguma forma torne o aparelho eletrônico vulnerável a outras invasões.³³ A lei foi batizada com o nome da atriz brasileira Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas suas divulgadas na *internet* sem a sua permissão. Na época, não havia uma legislação específica que criminalizasse esse tipo de delito, o que motivou a criação da norma, inserindo no Código Penal os art. 154-A, 154-B, os §§1º e 2º do art. 266 e o parágrafo único do art. 298. A Lei nº 12.737/2012 é uma importante iniciativa para proteger a privacidade das pessoas na *internet* e combater os crimes cibernéticos³⁴.

Outra legislação importante na proteção da pessoa diante do avanço tecnológico é a Lei nº 13.642/2018, a “Lei Lola”. Essa norma brasileira estabelece a competência da Polícia Federal para a investigação de crimes cibernéticos.³⁵

³² PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da *Internet*: fundamentação filosófica do estado de direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 365-394, 7 dez. 2020. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1555>, p. 366.

³³ ANDRADE, Bruna de Oliveira. **Da violência contra mulher**: o cenário globalizado e a tecnologia como facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar, Maringá, 2021, p. 72.

³⁴ Os crimes cibernéticos são uma forma de atividade criminosa que envolve o uso de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para realizar uma ampla variedade de atividades ilícitas, como fraudes, invasões de sistemas, roubo de informações e dados pessoais, difamação, *ciberbullying*, entre outras.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.642, de 2018**. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Brasília, 03 abr. 2018. **Lei Lola**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm. Acesso em: 11 dez.

Essa norma vem para coibir a violência de gênero contra a mulher que tem aumentado no ciberespaço, a denominação dessa lei foi em homenagem à professora universitária, ativista e blogueira feminista Dolores Aronovich Agüero, conhecida como Lola Aronovich, que foi alvo de ameaças, inclusive de morte, e lesões aos seus direitos da personalidade por grupos misóginos nas suas redes sociais.³⁶

Contudo, a Lei nº 13.642/2018 foi somente promulgada após organizações e grupos de combate à violência de gênero pressionarem o Poder Legislativo a atuar. Uma vez que, após 11 boletins de ocorrência noticiados por Lola Aronovich não havia tido sucesso em fazer cessar as ameaças, pois não se sabia de quem era a competência para a investigação, se caberia a Polícia Civil ou a Federal.³⁷

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais está em consonância com os preceitos constitucionais que visam a proteção dos direitos personalíssimos dos cidadãos brasileiros. Além disso, descreve expressamente sua preocupação em proteger a privacidade, autonomia, autodeterminação informativa, intimidade, honra e imagem para efetivar a dignidade da pessoa, conforme preconiza o art. 2º.^{38 39}

A LGPD estabelece uma série de direitos para os titulares de dados pessoais, como o direito de acessar os seus dados, corrigi-los, excluí-los, bem como o direito de revogar o consentimento para o uso desses dados. A lei também estabelece obrigações para as empresas e organizações que coletam,

2022.

³⁶ MAZARO, Juliana Luiza; ANDRADE, Bruna de Oliveira; OLIVEIRA, José Sebastião de. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e *internet*: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 1, p. 18-38, jan./jun. 2022, p. 33.

³⁷ MAZARO, Juliana Luiza; ANDRADE, Bruna de Oliveira; OLIVEIRA, José Sebastião de. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e *internet*: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 1, p. 18-38, jan./jun. 2022, p. 34.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021, s.p.

³⁹ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

armazenam, processam e compartilham dados pessoais, como a obrigação de obter o consentimento do titular antes de coletar os seus dados, manter a segurança dos dados, e notificar os titulares e autoridades em caso de violação de dados.⁴⁰

A nível internacional de proteção jurídica se destacam a *General Data Protection Regulation (GDPR)*, com jurisdição na União Europeia; a *Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)*, no Canadá, desde 2000; em 2017, a Alemanha promulgou a *Bundesdatenschutzgesetz (BDSG)*, traduzida como Lei Federal de Proteção de Dados; na América Latina, a Argentina possui a *Ley de Protección de los Datos Personales* (Lei nº 25.326); e o México, tem a *Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares*.

A elaboração desse texto legislativo teve muita influência da legislação da União Europeia acerca da proteção de dados, o *General Data Protection Regulation (GDPR)*, foi instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, e com a LGPD se coloca dentre as 109 normas jurídicas existentes no mundo.⁴¹

A *General Data Protection Regulation (GDPR)* é um regulamento da União Europeia (UE) que entrou em vigor em 25 de maio de 2018. É uma norma cujo objetivo é proteger a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos da UE. A GDPR é uma reforma significativa das leis de privacidade de dados na Europa e substituiu a Diretiva de Proteção de Dados de 1995. Essa legislação foi um grande passo para proteger a privacidade dos usuários da rede mundial de computadores na UE e tem inspirado outros países e regiões a adotar leis semelhantes.

Conforme preconiza a DRPR:

A proteção das pessoas naturais em relação ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a “Carta”) e o artigo 16.º, n.º 1, da O Tratado sobre o Funcionamento da União

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021, s.p.

⁴¹ MALINOWSKI, Carmen Lucia Ambrosio de Oliveira; BONINI, Luci Mendes de Melo; LEME, Maria de Lourdes. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): direito constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, S.l., v. 3, n. 2, p. 147-156, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/817>. Acesso em: 25 ago. 2021, p. 152

Europeia (TFUE) estabelece que todos têm direito à proteção de dados pessoais que lhe digam respeito.⁴² (Tradução livre)⁴³

A GDPR estabeleceu novas regras sobre como as organizações, sejam elas empresas ou entidades governamentais, devem coletar, processar e armazenar dados pessoais dos cidadãos da UE. Ela define o que é "dados pessoais" como qualquer informação que possa ser usada para identificar uma pessoa, como nome, endereço de e-mail, número de telefone, endereço residencial etc. Também, estabelece regras claras sobre como esses dados podem ser usados, não se aplicando a dados anônimos⁴⁴. Além disso, ela reconhece e tutela alguns direitos, como o direito do usuário de acessar seus dados pessoais, o direito de corrigir erros em seus dados e o direito de ser esquecido, que permite que um indivíduo solicite a exclusão de seus dados pessoais.⁴⁵

A GDPR também impõe obrigações mais rigorosas para organizações que coletam e processam dados pessoais, incluindo a nomeação de um responsável pela proteção de dados como, por exemplo, a realização de avaliações de impacto de privacidade e a notificação de violações de dados às autoridades regulatórias

⁴² UNIÃO EUROPEIA. Regulation nº 679, de 27 de abril de 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 ago. 2022, p. 1.

⁴³ No original: The protection of natural persons in relation to the processing of personal data is a fundamental right. Article 8(1) of the Charter of Fundamental Rights of the European Union (the 'Charter') and Article 16(1) of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU) provide that everyone has the right to the protection of personal data concerning him or her.

⁴⁴ Essa determinação pode ser encontrada no item 26 da fundamentação da GDPR: "Os princípios da proteção de dados devem ser aplicados a **qualquer informação relativa a uma pessoa natural identificada ou identificável** pessoa. Dados pessoais que tenham sofrido pseudonimização, **que possam ser atribuídos a uma pessoa singular por o uso de informações adicionais deve ser considerado como informações sobre uma pessoa singular identificável**. Para determinar se uma pessoa singular é identificável, devem ser tidos em conta todos os meios razoavelmente susceptíveis de ser usado, como a individualização, seja pelo controlador ou por outra pessoa para identificar a pessoa física diretamente ou indiretamente. Para verificar se os meios são razoavelmente prováveis de serem usados para identificar a pessoa física, devem ser levados em consideração todos os fatores objetivos, como os custos e o tempo necessário para a identificação, levando em consideração a tecnologia disponível no momento do processamento e desenvolvimentos tecnológicos. **Os princípios da protecção de dados não devem, por conseguinte, aplicar-se a informações anónimas**, nomeadamente informações que não diga respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável ou a dados pessoais tornados anónimos em de forma que o titular dos dados não seja ou deixe de ser identificável. O presente regulamento não diz, portanto, respeito o processamento de tais informações anónimas, inclusive para fins estatísticos ou de pesquisa". (Tradução livre – Grifos da autora)

⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. Regulation nº 679, de 27 de abril de 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 ago. 2022, p. 5.

em um curto espaço de tempo. As empresas que não cumprem com as regras da GDPR estão sujeitas a multas significativas, por isso se tornou prioridade a adoção de boas práticas de controle e manipulação de dados pessoais.⁴⁶

Em resumo, a GDPR é uma legislação que visa garantir que os cidadãos da UE tenham maior controle sobre seus dados pessoais. Como consequência as empresas e organizações sejam mais responsáveis e transparentes na forma como coletam, processam e armazenam esses dados.

A *Bundesdatenschutzgesetz* (BDSG), ou *Federal Data Protection Act* é a principal lei de proteção de dados da Alemanha e estabelece o quadro legal para o tratamento de dados pessoais no país. Foi criada para implementar as disposições da Diretiva de Proteção de Dados da União Europeia e da GDPR.⁴⁷

A BDSG é uma lei federal na Alemanha que regula a proteção de dados pessoais. Essa norma foi introduzida pela primeira vez em 1977 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1978. Em 1983, o Tribunal Constitucional Federal Alemão com julgou o conhecido “caso do censo” ou Lei do Censo que trouxe as bases para o direito fundamental à autodeterminação informativa, extraído do direito geral da personalidade.⁴⁸

Para Fabiano Menke, a respeito do direito à autonomia informativa como direito constitucional:

[...] o direito à autodeterminação informativa (*informationelle Selbstbestimmung*), como âncora constitucional da proteção de dados, integra o denominado direito geral da personalidade. O direito geral da personalidade vem sendo desenvolvido pelo Tribunal Constitucional Federal desde os anos 1950 e é derivado da combinação do Art. 1º, §1º (dignidade da pessoa) e Art. 2º, § 1º (liberdade) da Lei Fundamental, ou seja, a sua atuação em

⁴⁶ HOOFNAGLE, Chris Jay; SLOOT, Bart van Der; BORGESIU, Frederik Zuiderveen. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. **Information & Communications Technology Law**, [S.L.], v. 28, n. 1, p. 65-98, 2 jan. 2019. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/13600834.2019.1573501>, p. 68.

⁴⁷ ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht. Federal Data Protection Act*. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/wp-content/uploads/2014/03/BDSG.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 58.

⁴⁸ MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 781-809, jan. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 782.

conjunto garante a cada indivíduo a possibilidade de desenvolver a sua própria personalidade.⁴⁹

Em 2009, foi inserido na *Bundesdatenschutzgesetz* um artigo para regulamentar o tratamento de dados nas relações de trabalho. E, em 2018, a BDSG passou por uma revisão significativa para se adequar a *General Data Protection Regulation* da União Europeia.⁵⁰

O BDSG estabelece as regras para a coleta, processamento e uso de dados pessoais pelas empresas e outras organizações na Alemanha. Ele define o que constitui dados pessoais e as condições sob as quais esses dados podem ser processados. Também estabelece direitos para os titulares dos dados, como o direito de acesso à informação sobre como seus dados estão sendo utilizados, o direito de retificar dados incorretos e o direito de exclusão, no qual as pessoas têm o direito de ter seus dados pessoais excluídos, exceto quando há uma obrigação legal de mantê-los.⁵¹

O BDSG também estabelece regras para transferências internacionais de dados pessoais e a nomeação de um encarregado de proteção de dados em organizações que lidam com abundância de dados pessoais. Além disso, a norma alemã estabelece obrigações para as empresas e organizações que processam dados pessoais, incluindo a necessidade de implementar medidas de segurança apropriadas para proteger os dados pessoais contra perda, acesso não autorizado, alteração ou divulgação. No texto alemão:

Se um controlador causar danos ao titular dos dados pessoais ao processar suas informações, por desrespeitar esta Lei ou outra lei aplicável a este processamento, o controlador, ou a pessoa jurídica quem se vincula, será obrigada a indenizar o titular dos dados. Esta obrigação de realizar a compensação não se aplica se, no caso de processamento não automatizado dos dados, o

⁴⁹ MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 781-809, jan. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 786.

⁵⁰ MOREIRA, Geórgia Nova; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Consentimento do empregado na Lei Federal de Proteção de Dados Alemã. **Direito Unifacs: Debate Virtual**, Salvador, v. 1, n. 259, p. 1-20, jan. 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7840>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 4.

⁵¹ ALEMANHA. **Bundesverfassungsgericht**. Federal Data Protection Act. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/wp-content/uploads/2014/03/BDSG.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 28-30.

dano causado não foi resultado de falha do controlador.⁵²
(Tradução livre)⁵³

O BDSG também estabelece um papel importante para a Autoridade Federal de Proteção de Dados, o qual é a autoridade de supervisão de proteção de dados na Alemanha. Essa autoridade é responsável por monitorar a conformidade das empresas e organizações com as disposições do BDSG e consegue impor sanções em caso de violação. Ele visa proteger a privacidade dos indivíduos e estabelecer responsabilidades claras para as pessoas jurídicas públicas e privadas que processam dados pessoais, cabendo responsabilização pelos danos causados no descumprimento dessa norma.⁵⁴

Outra legislação internacional que cuida da proteção jurídica das pessoas, quanto aos dados e informações individuais é a *Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)*, do Canadá. Foi promulgada em 2000 e regula a coleta, uso e divulgação de informações pessoais em conexão com atividades comerciais. A PIPEDA se aplica a organizações do setor privado que realizam atividades comerciais em todas as províncias e territórios canadenses, exceto para aqueles que têm legislação equivalente em vigor, como Quebec, Alberta e Colúmbia Britânica.⁵⁵

A lei estabelece as obrigações das organizações em relação ao tratamento de informações pessoais, incluindo coleta, consentimento, uso, divulgação, segurança e retenção de informações pessoais. Assim como as demais legislações citadas acima, a lei canadense, também, fornece aos indivíduos certos direitos em relação às suas informações pessoais, como o direito de acessar esses dados, corrigi-los, limitação do uso e da divulgação, bem como, o titular

⁵² ALEMANHA. **Bundesverfassungsgericht**. Federal Data Protection Act. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/wp-content/uploads/2014/03/BDSG.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 57.

⁵³ No original: If a controller has caused a data subject to suffer damage by processing personal data in violation of this Act or other law applicable to this processing, the controller or its legal entity shall be obligated to provide compensation to the data subject. This obligation to provide compensation shall not apply if, in the case of non-automated processing, the damage was not the result of fault by the controller.

⁵⁴ ALEMANHA. **Bundesverfassungsgericht**. Federal Data Protection Act. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/wp-content/uploads/2014/03/BDSG.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 57.

⁵⁵ CANADÁ. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/p-8.6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 1.

pode retirar seu consentimento da manipulação e utilização deles. O propósito apresentado pela PIPEDA é

[...] estabelecer, em uma era em que a tecnologia facilita cada vez mais a circulação e troca de informações, regras para reger a coleta, uso e divulgação de informações pessoais de forma a reconhecer o direito à privacidade dos indivíduos com respeito às suas informações pessoais e a necessidade das organizações de coletar, usar ou divulgar informações pessoais para finalidades que uma pessoa razoável consideraria apropriadas nas circunstâncias.⁵⁶ (Tradução livre)⁵⁷

A PIPEDA também exige que as organizações implementem medidas razoáveis de segurança para proteger as informações pessoais que coletam, usam e divulgam, e notifiquem os indivíduos em caso de uma violação de segurança. Em seu texto, a norma canadense aponta como um de seus princípios a identificação dos objetivos/propósitos das empresas: “As finalidades para as quais as informações pessoais são coletadas devem ser identificadas pela organização antes ou no momento em que as informações são coletadas”.⁵⁸ (Tradução livre)⁵⁹

Nos países da América Central e do Sul, comumente chamada de América Latina, para a presente artigo se apresentam a legislação da Argentina e do México, além da brasileira, que em seções anteriores e próximas tem sido tratada com maior destaque. A *Ley de Protección de Datos Personales n° 25.326*, é uma lei federal argentina que foi aprovada no ano 2000 e entrou em vigor em 2003, cujo objetivo é proteger a privacidade e a segurança das informações pessoais das pessoas.

Esta lei estabelece que todas as pessoas têm o direito de saber quais informações são recuperadas, o que fazem com elas e quem pode acessá-las.

⁵⁶ CANADÁ. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/p-8.6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 2.

⁵⁷ No original: The purpose of this Part is to establish, in an era in which technology increasingly facilitates the circulation and exchange of information, rules to govern the collection, use and disclosure of personal information in a manner that recognizes the right of privacy of individuals with respect to their personal information and the need of organizations to collect, use or disclose personal information for purposes that a reasonable person would consider appropriate in the circumstances.

⁵⁸ CANADÁ. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/p-8.6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 49.

⁵⁹ No original: The purposes for which personal information is collected shall be identified by the organization at or before the time the information is collected.

Além disso, estabeleça que todas as empresas, organizações e entidades governamentais que manipulam informações pessoais devem obter o consentimento explícito⁶⁰ das pessoas antes de coletar, armazenar ou usar essas informações.

Bem parecido com o texto da LGPD, a legislação da Argentina determina a proteção de dados sensíveis, a maioria deles sendo direitos da personalidade. Conforme a definição encontrada na norma são que essas informações são “[...] dados pessoais que revelam origem racial e étnica, opiniões políticas, convicções religiosas, filosóficas ou morais, filiação sindical e informações sobre saúde ou vida sexual”.⁶¹ (Tradução livre)⁶²

Essa lei também estabelece que as informações pessoais devem ser exatas e atualizadas, e que as pessoas têm o direito de solicitar a correção de qualquer informação inexata. Além disso, as empresas devem tomar medidas de segurança apropriadas para proteger as informações pessoais e evitar o acesso não autorizado, sob pena de responsabilização que inclui multas e a obrigação de indenizar as pessoas cujos dados e direitos pessoais foram afetados.

Para Juri, a *Ley de Protección de Datos Personales*, juntamente com outras normas nacionais e internacionais com conteúdo de proteção da pessoa e seus dados pessoais, apesar de ser deficitária, ainda é essencial na tutela jurídica do indivíduo em uma sociedade globalizada e altamente tecnológica:

A atual legislação argentina sobre privacidade e tecnologia é deficiente. Com No entanto, vários dos regulamentos emitidos nos últimos dois anos nos permitem ser otimistas. Para o menos

⁶⁰ Seu texto traz uma pequena diferença das legislações alienígenas vistas anteriormente, a necessidade de que o consentimento seja explícito, como apresenta o item 1 do seu artigo 5º, *in verbis*, “*El tratamiento de datos personales es ilícito cuando el titular no hubiere prestado su consentimiento libre, expreso e informado, el que deberá constar por escrito, o por otro medio que permita se le equipare, de acuerdo a las circunstancias*”. (ARGENTINA. **Ley de Protección de Datos Personales nº 25.326**, de 04 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 3.)

⁶¹ ARGENTINA. **Ley de Protección de Datos Personales nº 25.326**, de 04 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 1.

⁶² No original: “[...] *datos personales que revelan origen racial y étnico, opiniones políticas, convicciones religiosas, filosóficas o morales, afiliación sindical e información referente a la salud o a la vida sexual*”.

vislumbram uma intenção do Governo de regulamentar aspectos da tecnologia hoje desregulado ou obsoleto.⁶³ (Tradução livre)⁶⁴

E complementa:

Essas políticas devem pensar em proteger as pessoas que fazem parte de um mundo globalizado, comunicado e informatizado; pessoas que possuem o direito de autodeterminação informativa e, como tal, sujeitos ativos e titulares do direito de proteger suas informações pessoais. Assim, a legislação editada para esse fim deve visar a âmbito global ou pelo menos regional e com um conteúdo que além de sancionar é restaurador e muito mais preventivo do que o que temos, dessa forma transitamos e esperamos melhorar o marco regulatório de um assunto tão delicado para todos os cidadãos.⁶⁵ (Tradução livre)⁶⁶

Para finalizar o estudo das legislações estrangeiras selecionadas, tem-se a análise da *Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares* (LFPDPPP) do México. A lei mexicana foi promulgada no ano de 2010 e visa proteger os dados pessoais que se encontram em posse de empresas e particulares no México. Esta norma, como as já examinadas também, estabelece as regras e os procedimentos que devem ser seguidos pelas empresas e pelos particulares para usar, armazenar, transmitir e compartilhar dados pessoais dos cidadãos.⁶⁷

A legislação mexicana estabelece a responsabilidade dos particulares quanto ao tratamento de dados pessoais. Para Zárata a LFPDPPP atende a

⁶³ JURI, Yamila Eliana. Protección de datos personales. Especial referencia al proyecto de reforma de la ley Argentina Nº 25.326. **Revista de Derecho, Ciencias Sociales y Políticas**, p. 221 - 231, 6 maio 2019, p. 230.

⁶⁴ No original: “La legislación argentina actual en materia de privacidad y tecnología es deficitaria. Con todo, varias de las normas dictadas en los últimos dos años permiten ser optimistas. Al menos vislumbran una intención del Gobierno de regular aspectos de la tecnología hoy desregulados u obsoletamente regulados”.

⁶⁵ JURI, Yamila Eliana. Protección de datos personales. Especial referencia al proyecto de reforma de la ley Argentina Nº 25.326. **Revista de Derecho, Ciencias Sociales y Políticas**, p. 221 - 231, 6 maio 2019, p. 231.

⁶⁶ No original: “Estas políticas deben pensar en proteger a personas que forman parte de un mundo globalizado e informatizado; personas propietarias del derecho a la autodeterminación informativa y como tal, sujetos activos y titulares del derecho a proteger sus datos personales. En consecuencia, la legislación que se dicte al efecto, debe tender a un alcance global o por lo menos regional y con un contenido que además de sancionador sea reparador y mucho más preventivo que aquel con el que contamos, en ese camino transitamos y esperamos mejorar el marco regulatorio de un tema tan sensible para todos los ciudadanos”.

⁶⁷ MÉXICO. **Ley Federal de Protección de Datos Personales En Posesión de Los Particulares**, de 2010. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFPDPPP.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022, p. 1-2

preocupação da sociedade em relação às mudanças socioculturais trazidas pela evolução tecnológica:

A preocupação da sociedade mexicana com os diferentes e profundos impactos derivados da revolução da tecnologia da informação, o uso de redes sociais e sobretudo o impacto específico que tiveram na forma de viver, trabalhar, conviver, refletiu-se no estado de espírito dos membros do Poder Legislativo Federal, que realizaram esta reforma Constituição e seu processo legislativo para a elaboração da LFPDPPP.⁶⁸ (Tradução livre)⁶⁹

Analisando o conjunto das normas internacionais estudadas se verifica que a principal preocupação dos Estados na regulamentação e proteção jurídica de dados pessoais é tutelar a pessoa ao mesmo tempo em que procura trazer meios de coibir os excessos cometidos por aqueles que acessam e tratam as informações delas.

CONCLUSÃO

Os recursos tecnológicos atuais se apresentam muito instigantes para algumas vivências individuais, inclusive aquelas ligadas diretamente à personalidade da pessoa e seus direitos, que se traduzem no metaverso com os “dados pessoais”. Que algumas vezes podem ser meios de violação desses direitos, transformando uma nova experiência em um trauma, principalmente, pelo alto compartilhamento de dados pessoais de um indivíduo, que hoje tem valor político, econômico e social não só para o seu titular, mas, também, para iniciativa privada e pública. Por isso, surge a necessidade de proteção jurídica dessas informações.

⁶⁸ ZÁRATE, Rubén Carbajal. **La protección de los datos personales de las personas adultas mayores, en una institución de asistencia privada ubicada en la Ciudad de México**. 2019. 79 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Mestrado em Derecho de Las Tecnologías de Información y Comunicación, Infotec, Ciudad de México, 2019, p. 12.

⁶⁹ No original: “La preocupación de la sociedad mexicana por los distintos y profundos impactos derivados de la revolución de las tecnologías de la información, el uso de las redes sociales y sobre todo el impacto específico que han tenido en la forma de vivir, de trabajar de socializar con los demás, se vio reflejada en el ánimo de los integrantes del Poder Legislativo Federal, quienes llevaron a cabo esa reforma constitucional y su proceso legislativo para la elaboración de la LFPDPPP”.

Restou evidente no estudo apresentado que as alterações socioculturais que a sociedade contemporânea e os indivíduos estão experimentando devido o avanço tecnocientífico, são discutidas e refletidas juridicamente tanto pelo Brasil quanto por outros Estados, como a União Europeia, Alemanha, Canadá, México e Argentina. O que demonstra que o direito tem conseguido evoluir com essas mudanças para continuar a proteção dos bens jurídicos mais importantes da pessoa, os seus direitos da personalidade.

O protagonismo na produção de conteúdo e informações compartilhados pelo indivíduo e pelos grupos, fez com que empresas privadas e o poder público percebessem o valor socioeconômico desse fluxo de dados contínuo no ciberespaço. A voluntariedade do titular em disponibilizar todo um conjunto de informações pessoais com apenas “um clique”, facilitou a análise dos comportamentos sociais e individuais pelos controladores e operadores, que se utilizam daquilo que foi captado para oferecer serviços e produtos.

Contudo, ainda existem situações que se aguarda a devida regulamentação na LGPD, como o caso da Autoridade Nacional, que precisa estabelecer critérios objetivos e procedimentos claros de como tratar cada tipo de dados pessoal, principalmente aqueles referentes aos direitos da personalidade, que podem ser violados pelo tratamento inadequado dessas informações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht. Federal Data Protection Act*. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/wp-content/uploads/2014/03/BDSG.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

ANDRADE, Bruna de Oliveira. **Da violência contra mulher**: o cenário globalizado e a tecnologia como facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar, Maringá, 2021.

ANDRADE, Regis de Castro. Kant: a liberdade, o indivíduo e a república. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 2**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011.

ARGENTINA. *Ley de Protección de Datos Personales nº 25.326*, de 04 de

outubro de 2000. Disponível em:
https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2006. E-book.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BELING, Fernanda. As 10 maiores redes sociais em 2021. **Oficina da Net**. 01 jun. 2021. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais>. Acesso em 29 jun. 2021

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da *Internet*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.642, de 2018**. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Brasília, 03 abr. 2018. **Lei Lola**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

CANADÁ. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/p-8.6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro; SANTOS, Rosemary dos; VELLOSO, Luciana. Rede social e comunicação ubíqua: o que podemos aprender com black mirror?. **Revista Diálogo Educacional**, [S.L.], v. 19, n. 62, 2 out. 2019.

FACHIN, Zulmar. Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.I.], v. 25, n. 56, abr. 2021. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>. Acesso em: 22 fev. 2023.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 5, n. 67, p. 230-254, maio 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A Inteligência Artificial como Pessoa?** Responsabilidade e Personalidade de Entes Artificiais e o Direito Brasileiro.

Londrina: Thoth, 2021.

GIBSON, William. *Neuromancer*. 4 ed. São Paulo: Aleph, 2008. E-book.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Marins Fontes, 2003.

HOOFNAGLE, Chris Jay; SLOOT, Bart van Der; BORGESIU, Frederik Zuiderveen. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. **Information & Communications Technology Law**, [S.L.], v. 28, n. 1, p. 65-98, 2 jan. 2019. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/13600834.2019.1573501>.

JURI, Yamila Eliana. Protección de datos personales. Especial referencia al proyecto de reforma de la ley Argentina N° 25.326. **Revista de Derecho, Ciencias Sociales y Políticas**, p. 221 - 231, 6 maio 2023.

LESSIG, Lawrence. **El código 2.0**. Madrid/Espanha: Traficantes de Sueños, 2009.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011.

LIMA, Aline Soares. Da cultura da mídia à cibercultura: as representações do eu nas tramas do ciberespaço. In: **III Encontro de Pesquisa em Comunicação e Cidadania**, 2009. Anais - Goiânia: Mestrado em Comunicação da UFG; Núcleo de Pesquisa em Comunicação e Cidadania – PUC/GO, 2009, p. 1-12. p. 7-8.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis/RJ: Vozes, 1994.

MALINOWSKI, Carmen Lucia Ambrosio de Oliveira; BONINI, Luci Mendes de Melo; LEME, Maria de Lourdes. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): direito constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, S.L., v. 3, n. 2, p. 147-156, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/817>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. V. 1.

MAZARO, Juliana Luiza; ANDRADE, Bruna de Oliveira; OLIVEIRA, José Sebastião de. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e *internet*: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 1, p. 18-38, jan./jun. 2022.

MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2005. E-book.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 1**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 14. ed. São Paulo: Ática, 2011.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito

alemão. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 1, p. 781-809, jan. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022.

MÉXICO. **Ley Federal de Protección de Datos Personales En Posesión de Los Particulares**, de 2010. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFPDPPP.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MOREIRA, Geórgia Nova; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Consentimento do empregado na Lei Federal de Proteção de Dados Alemã. **Direito Unifacs: Debate Virtual**, Salvador, v. 1, n. 259, p. 1-20, jan. 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7840>. Acesso em: 07 dez. 2022.

NASCIMENTO, Milton Meira do. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 1**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 14. ed. São Paulo: Ática, 2011.

OLIVEIRA, Alda Batista de *et al.* Os sentidos de lazer e corporeidade na experiência do espaço cibernético. **Amazônica: Revista de Psicopedagogia, Psicologia escolar e Educação**, Humaitá, v. 23, n. 1, p. 178-198, jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonica/article/view/5163/4130>. Acesso em: 07 fev. 2023.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da *Internet*: fundamentação filosófica do estado de direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 365-394, 7 dez. 2020. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1555>, p. 366.

QUIRINO, Célia Galvão. Tocqueville: sobre a liberdade e a igualdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política 2**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011.

REINHARDT, Jörn. Realizing the Fundamental Right to Data Protection in a Digitized Society. In: ALBERS, Marion; SARLET, Ingo Wolfgang (ed.). **Personality and Data Protection Rights on the Internet**: brazilian and german approaches. New York: Springer, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Revista Direito Público**, [s. l.], v. 17, n. 93, p. 33-57, jun. 2020. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosoficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Redes Cibernéticas e Tecnologias do Anonimato. **Comunicação & Sociedade**, [S.L.], v. 30, n. 51, p. 113-134, 30 jun. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2175-7755/cs.v30n51p113-134>.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation n° 679, de 27 de abril de 2016. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 ago. 2022.

ZÁRATE, Rubén Carbajal. **La protección de los datos personales de las personas adultas mayores, en una institución de asistencia privada ubicada en la Ciudad de México**. 2019. 79 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Mestrado em Derecho de Las Tecnologías de Información y Comunicación, Infotec, Ciudad de México, 2019.

Submetido em: 02/10//2023

Aprovado em: 30/08/2024